



COMISSÃO ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 116/2017, de iniciativa da vereador Ademir Cláudio Dias, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino exigirem a apresentação de documento de identidade e autorização dos responsáveis pela criança para permitirem a saída dos alunos da Educação e Infantil” O Veto foi comunicado por meio do Ofício 369/2017/GP.

RAZÕES DO VETO:

(...)

“verifica-se inconstitucionalidade na Proposição em comento, na medida em que há ofensa aos arts. 6º e 173, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si, não podendo um se investir das funções do outro.

(...)

Ressalte-se que a Câmara Municipal encontra-se impedida de intervir nas atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal, por colidir frontalmente com o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes Municipais.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 116/17, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino exigirem a apresentação de documento de identidade e autorização dos responsáveis pela criança para permitirem a saída dos alunos da Educação e Infantil.”, sofre de vício insanável de iniciativa, que macula de inconstitucionalidade, não podendo assim prosperar, posto que invade a competência privativa do prefeito, intervir na organização das escolas no âmbito da administração da prefeitura.”

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do regimento Interno, através da Portaria nº 493/2017, nomeou Comissão Especial composta pelos Vereadores Antonio José Ferreira, Wanderson Silva



Gandra e Paulo Cezar dos Reis para, **no prazo de 15 dias**, emitir parecer ao veto total ao Projeto de Lei 116/2017.

II – PARECER

A determinação contida no §1º, do art. 66, da Constituição da República/88 trata da Deliberação Executiva na modalidade Veto, e, por ser dispositivo de observância obrigatória, não poderia deixar de ser repetida pelo art. 57, da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, que assim prescreve:

Art. 57 Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional (VETO JURÍDICO) ou contrário ao interesse público (VETO POLÍTICO), vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Acerca do Veto, deve-se fazer algumas observações prévias. A motivação do veto do Chefe do Executivo é vinculada à inconstitucionalidade (veto jurídico) ou à falta de interesse público (veto político).

Discorrendo sobre o tema, ensina do renomado doutrinador Pedro Lenza:

“se o Presidente da República simplesmente vetar, sem explicar os motivos de seu ato, estaremos diante da inexistência do veto, portanto, o veto sem motivação expressa produzirá os mesmos efeitos da sanção (no caso tácita);

O Prefeito Municipal ao vetar totalmente o Projeto de Lei 116/2017 fundamenta seu veto da seguinte maneira:

“verifica-se inconstitucionalidade na Proposição em comento, na medida em que há ofensa aos arts. 6º e 173, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si, não podendo um se investir das funções do outro.

...

Conforme cediço, o Poder Legislativo não pode criar obrigações e despesas para o Poder Executivo ou para os órgãos que o integram, mormente sem indicar os recursos que irão



suportar tal ônus. Agindo dessa forma, além de invadir a esfera do Executivo Municipal, a Câmara viola o inciso II do 3º do art. 166 da CF, já citado acima

Logo, resta claro que, ao criar despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, a presente Proposição apresenta inadmissível vício de inconstitucionalidade ilegalidade.

Pelo exposto, Senhor Presidente, Senhores Edis, a matéria examinada arrosta a Constituição da República, por sua ilegalidade, razão pela qual, com fundamento no art. 57 da Lei Orgânica Municipal, deixo de sancionar o Projeto de Lei n.º 116/2017, devolvendo a proposição ao necessário reexame dessa Egrégia Câmara. “

A Constituição Federal em seu artigo 30 estabelece que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Tem-se, então, no artigo 30 da CF/88, o mandamento constitucional que permite que o Município possa **legislar sobre assuntos de interesse local** e a competência para **suplementar a legislação federal o estadual no que couber**.

O Município, precisamente por estar no nível mais alcançável e concreto da vida dos cidadãos, deve buscar justamente nos anseios das pessoas as respostas para a difícil questão da competência legislativa local. É ouvindo o povo e sabendo do que o povo precisa que o legislador local terá maior chance de acertar, pois a demanda por leis que nasce da vivência concreta das pessoas. Nesse caso específico, a câmara não esta invadindo competência do executivo, mas simplesmente suplementando matéria de interesse local, que vem não somente atender os anseios da sociedade, mas também reforçar materia continda no Estatuto da Criança e Adolescente, que visa proteger nossas crianças.

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga (LOA) traz no Artigo 23:

Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:



I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;

Desta forma, por não haver a inconstitucionalidade formal e muito menos que o referido Projeto não invade competência do executivo, ao contrario ele suplementa materia do executivo, amparado pelo Estatuto da Criança e Adolescente, traz em seu bojo essa suplementação para atender o público ensejado no contexto da Lei 116/2017. Desse modo, não há razões para que Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal vete a proposição, não podendo prosperar o veto, motivo pelo qual esta Comissão manifesta-se, majoritariamente, pela sua rejeição.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, face à inexistência do vício de inconstitucionalidade, esta Comissão Especial se manifesta, majoritariamente, pela **rejeição do veto**, remetendo ao plenário o julgamento no tocante ao mérito.

‘Plenário Elísio Felipe Reyder, 23 de novembro de 2017.

COMISSÃO ESPECIAL

Antonio José Ferreira

Vereador

Wanderson Silva Gandra
Vereador

Paulo Cezar dos Reis

Vereador